

### **RESOLUÇÃO N.TC-60/1970**

Dispõe sobre o processamento das despesas dos órgãos da administração direta, sujeitos ao regime de controle posterior, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições, e na conformidade do art. 34, V da Lei n.º 4320,

#### RESOLVE:

- Art. 1° Enquanto não Instaladas Delegações, os empenhos sujeitos ao regime de controle e posteriori, ex-ofício simples e especial, por uma de suas vias serão encaminhados ao Tribunal de Contas, para fins de exame da legalidade correspondente, anotação e dedução do crédito próprio, no prazo de dez (10) dias após sua emissão, quando se destinar à Capital e 30 (trinta) dias, quando se destinar ao interior.
- § 1° A via a que se refere este artigo se fará acompanhar da documentação respectiva, salvo quando representar transferências para entidades sujeitas a regime especial de controle externo (Resolução n.º TC. 11.12.69/42);
- § 2° quando se trata de despesa de pessoal, a folha de pagamento, mecanizada ou não, discriminada por credor, acompanhará o empenho;
- § 3° Em se tratando de pagamento a servidores cujos valores são móveis, à vista de direitos subjetivos, a folha de pagamento, se fará acompanhar dos demonstrativos legitimadores da vantagens atribuída e paga.



- Art. 2° O julgamento da legalidade da despesa pelo Tribunal não exime a responsabilidade dos ordenadores da despesa, com referência a vícios, erros, omissões e demais defeitos jurídicos.
- Art. 3° O sistema de controle alvitrado nesta Resolução será completado por inscrições e decisões normativas, não excluindo a realização de inspeções periódicas ou extraordinárias, bem como a verificação da legalidade das despesas, por amostragem, ou à vista de papeis e documentos que transiam pelo Tribunal, de interesse dos servidores em geral.
- Art. 4° As unidades orçamentárias deverão possuir seu respectivo cadastro financeiro de pessoal em termos de possibilitar a permanente ou periódica inspeção sobre os pagamentos efetuados ou sobre os direitos e vantagens assinalados e anotados.
- § 1° Mensal, ou periodicamente, deverá ser feito pelas unidades orçamentárias, o conforto de tais elementos com os do serviço mecanizado, se houver, providenciadas as devidas retificações.
- § 2° O cadastro assinalará, de modo preciso, com a indicação dos atos, leis e decretos pertinentes ao servidor, de forma a possibilitar pronta e eficaz inspeção pelo Tribunal.
- § 3° Enquanto não organizados os cadastros a que se refere este artigo, as inspeções do Tribunal relativas ao pessoal, serão realizadas no setor competente do Tesouro do Estado.
- § 4° O cadastro relativo aos inativos será mantido pelo órgão centralizador do pagamento respectivo.
- Art. 5° Recebidos os empenhos, pelo Tribunal, serão mecanizados, autuados como controversos, e remetidos à Diretoria competente, para exame, em especial quanto:



- 1) ao atendimento dos requisitos formais e substanciais mencionados na Instrução n.º 4/69 (art. 5°);
  - 2) à existência de saldo suficiente no crédito;
  - 3) à apropriação adequada da despesa;
  - 4) a regularidade da despesa e a legalidade da documentação apresentada;
  - 5) se for o caso:
  - a) à ocorrência de licitação prévia e sua regularidade formal;
- b) à realização de contrato ou equivalente, quando exigível, e respectiva correspondência com a legislação aplicável;
  - c) à autorização de relacionamento, após regular processamento;
- 6) aos demais aspectos recomendados pela jurisprudência do Tribunal e rotinas instrutivas pertinentes.
- Art. 6° Examinando o empenho pela Diretoria Revisora de Contas, será este submetido à distribuição, através da Secretaria Geral.
  - § 1° Ao julgamento, o Tribunal:
- I se julgar regular o empenho e a despesa, formal e substancialmente, aprová-los-á, comunicando o fato à origem e devolvendo a documentação que tenha sido solicitada;
  - II se julgar irregularidade o empenho e a despesa;
- com vício sanável, devolverá à origem para saneamento e regularização, se não for possível apenas a requisição de informes complementares, para cujo cumprimento se fixará prazo;
- 2) com vício insanável, ou decorrido o prazo marcado na alínea anterior, declarará a sua desaprovação, devolvendo o expediente à origem para:
  - a) estorno do empenho e recomposição do crédito orçamentário;
  - b) apuração das responsabilidades correspondentes à irregularidade.



- § 2° Atendidas as formalidades objeto da diligência ou corrigidas as irregularidades apontadas, pode a administração renovar o empenho da mesma despesa, se não preferir, com a regularização, pedir o reexame, em grau de recurso.
- § 3° Não será declarada irregularidade, de caráter formal, que não tenham trazido prejuízo à administração ou que não haja comprometido os princípios de moralidade que devem caracterizar os atos administrativos.
- § 4° Quando for o caso, a decisão considerará a obrigatoriedade de províncias necessárias à repartição do indébito, quando o pagamento tiver importado em ilícito enriquecimento, em prejuízo da Fazenda Pública.
- § 5° Quando a despensa se relacionar com o pagamento a servidor estadual, presente a boa fé, o Tribunal poderá estabelecer a reposição, pelos interessados, em parcelas, na forma estabelecida no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado.
- Art. 7° Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, para produzir efeitos, quanto aos §§ 2° e 3° do art. 1°, a partir do mês de abril, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 03 de março de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente
VICENTE J. SCHNEIDER – Relator
NILTON JOSÉ CHEREM
LEOPOLDO OLAVO ERIG
RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado
CARLOS BASTOS GOMES – Auditor Convocado

# TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Fui presente: WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública, junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 3.6.1970